



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.900614/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou outros meios que demonstrem, de forma certa, a existência da retenção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.939, de 21 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13984.900354/2014-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), devido a suposto crédito oriundo de saldo negativo de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a manifestação Inconformidade Procedente em Parte.

Cientificada da decisão a recorrente apresentou recurso voluntário requerendo, em síntese, a homologação das PER/DCOMP de forma integral e a análise da prescrição/decadência na parte que já ultrapassou os cinco anos do lapso temporal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito a recorrente inicia seus argumentos requisitando a realização de diligência, pois não conseguiu identificar em quais tomadores de serviço não foram identificadas as retenções, necessitando de CNPJ, nome e valor por tomador de serviços para tanto.

Não há razão no argumento da Recorrente.

No Despacho Decisório, como informado na decisão recorrida, há relação, fls. 007/016, que dá detalhes das retenções que foram comprovadas, não foram comprovadas ou comprovadas parcialmente, com CNPJ da fonte pagadora, Código da Receita, valor contido na DCOMP, Valor Confirmado e Valor não confirmado.

Além do mais, a decisão recorrida verificou nos bancos de dados que outras retenções deveriam ser consideradas, e assim o fez, fls. 0207/0212, citando CNPJ da fonte pagadora, Código da Receita, valor retido.

Assim, por um simples batimento de valores, de algumas páginas, a Recorrente seria capaz de verificar os valores que ainda não foram considerados como crédito.

Portanto, rejeito o pedido de diligência, pois desnecessária, conforme dispõe a legislação.

Decreto 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Cabe ressaltar aqui, como bem ressaltou a decisão recorrida, que havia outros meios de prova para a comprovação da existência da retenção, nos seguintes termos:

Na **ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora**, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Cópias de notas fiscais, devidamente registradas na escrituração contábil, com a demonstração que a Recorrente recebeu o valor líquido (extratos bancários) demonstrariam e fariam prova da retenção, comprovando o crédito.

Com esses documentos, provas, não haveria necessidade de prestação de informações pelas fontes pagadoras.

Portanto, nega-se provimento, também, a alegação da recorrente de que a decisão recorrida não a instruiu como fazer prova a favor de seu pleito.

A Recorrente afirma que, como se pode verificar em relatórios anexos exemplificativos, é possível identificar que houve o recolhimento, porém devem ter informado a Administração Tributária com outro código (preenchimento errôneo - ou não ter informado, mas recolhido foi).

Ocorre que não há nenhum relatório anexado ao recurso, motivo de se negar provimento, também, a esse argumento.

Quanto à ocorrência de enchentes, cabe ressaltar que foi a Recorrente quem preencheu a DCOMP, com os dados que possuía, cabendo destacar, também, que seus dados bancários e sua escrituração contábil não foram afetados pelas águas, pois possuem registros eletrônicos.

Assim, como a documentação necessária a comprovação de seu suposto direito estava à sua disposição, não há razão no argumento.

Cabe destacar, também, determinação contida na legislação sobre a responsabilidade de comprovação da retenção.

Decreto 3.000/1999:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Portanto, a retenção, pela legislação, só é permitida se o contribuinte possuir o comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Certo que o CARF, no decorrer de anos de processos julgados, construiu possibilidade para a comprovação da retenção.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como consta da Súmula acima e como já destacado nesta decisão e na decisão recorrida, havia outros meios de prova, possíveis só pela documentação da própria Recorrente, mas não há no processo nenhuma documentação que comprove que as retenções ainda não consideradas, pois a maioria já o foi, existiriam, motivo de se negar provimento ao recurso, nesse ponto.

Em outro ponto a recorrente alega que há decisão do STJ, REsp 931727/RS, que, em síntese, exclui a responsabilidade de comprovação da retenção pelo substituído.

Esclarece-se a Recorrente que há regra para a obediência às decisões proferidas pelo STJ, no Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ocorre que a tese firmada no processo analisado pelo STJ difere do presente litígio, Tema Repetitivo 160:

O valor do frete (referente ao transporte do veículo entre a montadora/fabricante e a concessionária/revendedora) integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria, para fins da substituição tributária progressiva ("para frente"), à luz do artigo 8º, II, "b", da Lei Complementar 87/96.

Portanto, deve-se obedecer a legislação vigente, com a responsabilidade de comprovação da retenção da recorrente, motivo de se negar provimento ao recurso nesse ponto.

Por fim, quanto a aplicação da prescrição intercorrente, esclarece-se a recorrente que há Súmula do CARF que define a questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nega-se provimento ao recurso nessa questão.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator